

**EMENDA Nº - CMMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)**

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 5º-1. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º-C. A ANEEL deverá, quando do cálculo do custo de capital regulatório aplicável aos processos tarifários das concessionárias de distribuição de energia elétrica, utilizar as alíquotas de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a que estão sujeitas cada uma das concessionárias, incluindo eventuais benefícios tributários aplicáveis.

Parágrafo único. O ajuste de que trata o Caput, quando necessário, será operacionalizado no primeiro processo tarifário subsequente à publicação do presente artigo.” (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Os benefícios fiscais, como por exemplo, da Sudam (Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia) e da Sudene (Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste) são concedidos a empresas que se instalam ou ampliam seus negócios em áreas de atuação destas Superintendências, visando o desenvolvimento regional e a industrialização.

No caso de concessionárias de distribuição, por se tratar de serviço público concedido e regulado, o benefício deveria ser repassado aos consumidores, ao invés de ser capturado pelos acionistas de empresa concessionária.



* C D 2 5 7 3 6 6 7 6 9 8 2 0 0 * ExEdit

Desse modo, o texto garante que os benefícios tributários existentes sejam considerados no momento em que a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL efetuar o processo tarifário de cada concessionária de distribuição, repassando o benéfico ao consumidor de energia elétrica.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257367698200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Doutor Luizinho

